



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105886-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante IONE CANDIDA DE ARAÚJO ALONSO, é agravado MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31304
Ano 2024

Recurso n. 2105886-80.2025.8.26.0000

Comarca: Mongaguá
Agravante: Ione Candida de Araújo Alonso
Agravado: Município de Mongaguá

Ação anulatória de débito fiscal. IPTU e multas. Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda. Insurgência da autora. Apelação interposta diretamente em segunda instância, tal como se agravo de instrumento fosse. Inadmissibilidade. Violação literal ao artigo 1.010 do CPC. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Precedente do STJ. Existência, ainda, de diversas menções, ao longo das razões recursais, sobre “agravo de instrumento” e “decisão agravada”. Irregularidades formais insanáveis. Advogado que é responsável pela correta formação do processo eletrônico e deve observar o princípio da unicidade recursal. Art. 1.197 das NSCGJ e art. 9º da Resolução n. 551/2011. Recurso que não comporta conhecimento por inobservância a requisito extrínseco de admissibilidade. Recurso não conhecido.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto por **Ione Candida de Araújo Alonso** contra a r. sentença de p. 97/100 dos autos principais, a qual julgou parcialmente procedente a ação anulatória de débito fiscal proposta em desfavor do **Município de Mongaguá**, para reconhecer a prescrição dos créditos referentes ao exercício de 2001 e anteriores, condenando ambas as partes reciprocamente ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Os embargos de declaração apresentados pela autora foram rejeitados (p. 111 dos autos principais).

Em seu recurso, a recorrente alega, em síntese, que (i) os tributos cujos fatos geradores ocorreram entre 1999 a 2012 não foram executados judicialmente, estando prescritos; (ii) ao contrário do que constou da sentença, a apelante não visa apenas a anulação de processos judiciais, mas também daqueles

débitos “não ajuizados”; (iii) o extrato de débitos de fls. 17/18 evidencia que as dívidas listadas não foram cobradas judicialmente, o que reforça a alegação de prescrição. Requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso e a reforma da decisão (p. 01/12).

II – Fundamentação

O recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V, do CPC/2015), pois ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o disposto no inciso V do art. 932 e no § 1º do art. 1010, ambos do CPC/2015, deve ser interpretado sob a luz do Contraditório Útil.

Aplicável ao caso, também o Enunciado 3 da ENFAM, do seguinte teor:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

O recurso não comporta conhecimento.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior¹:

“Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada”.

Conectado a este ensinamento, está o princípio da unirrecorribilidade recursal, também chamado de princípio da singularidade, o qual dispõe que para cada ato judicial recorrível há um só recurso admitido pelo ordenamento jurídico, salvo hipóteses expressamente previstas em lei, como é o

¹ Júnior, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. 47ª Edição. 2015. pg. 988

caso da simultânea propositura do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário contra o mesmo acórdão, tendo em vista que têm objetivos e fundamentos diferentes.

Momentoso trazer à baila a lição de Nelson Nery Junior, em sua obra Teoria Geral dos Recursos, 6ª Edição, ed. RT, página 119.

“No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da unirrecorribilidade, ou ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial.”

O artigo 1.009 do CPC estabelece que, da sentença, caberá recurso de apelação. Das decisões interlocutórias listadas no art. 1.015 do CPC, caberá agravo de instrumento.

No caso dos autos, a ora recorrente, pretendendo insurgir-se contra a r. sentença proferida às p. 97/100 dos autos principais, interpôs o presente recurso ao qual denominou, na folha de interposição, de *“recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo”*

Porém, ao longo de suas razões recursais, a recorrente, em diversos momentos, faz alusão ao recurso de agravo de instrumento, tendo, inclusive, constado às fls. 03, tratar-se de *“minuta de agravo de instrumento”* a ser analisada pelo *“egrégio colégio recursal”*.

Note-se que, ao fundamentar seu pleito de efeito suspensivo, a recorrente mencionou o artigo 1.019, I do CPC, que é relativo ao agravo de instrumento, bem como a necessidade de *“evitar a continuidade de um processo de execução fiscal que, conforme demonstrado, não atendeu aos pressupostos processuais estabelecidos pelo tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e pela Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça”*, o que não parece guardar pertinência com o caso concreto.

No tópico dos pedidos, requereu “*o recebimento e conhecimento do presente agravo e que seja conferido o efeito suspensivo à presente execução, para que não se proceda a nenhum ato constitutivo até o seu julgamento definitivo, e, ao final, seja acolhido integralmente o recurso [...]*”.

Não bastassem os referidos equívocos (os quais até poderiam ser tidos por meras irregularidades, passíveis de saneamento), observe-se que a recorrente, ao realizar o peticionamento eletrônico, apresentou o recurso na forma de agravo de instrumento, endereçando-o ao presidente deste Tribunal de Justiça e protocolizando-o diretamente em segunda instância, quando, na realidade, deveria tê-lo apresentado perante o Juízo de primeiro grau, conforme determina expressamente o artigo 1.010, *caput* do CPC:

“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:”

Não se desconhece que o processo, enquanto instrumento de realização do direito material, deve pautar-se, sempre que possível, pelo princípio da instrumentalidade das formas, bem como observar a primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC), não havendo mais espaço para o formalismo exacerbado que, longe de contribuir para a aplicação da justiça, a dificulta.

Contudo, deve-se levar em conta, também, que, sendo o processo constituído por uma série de atos tendentes a uma finalidade (prestação jurisdicional), o rigor processual deve ser compreendido à luz da necessidade de se garantir, aos integrantes da relação jurídica-processual, segurança jurídica e previsibilidade da atuação das partes e do juiz durante o curso do processo, e até mesmo para se conferir maior efetividade e celeridade à demanda.

As normas técnicas processuais devem ser seguidas por todos os sujeitos da relação processual, e o advogado, enquanto profissional indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF), tem o dever de atuar com a devida preocupação e observância aos preceitos legais estabelecidos. Vale

ressaltar que, nos termos do art. 1.197 das NSCGJ e do art. 9º da Resolução n. 551/2011, os advogados são responsáveis pela correta formação do processo eletrônico.

No caso, o procedimento estabelecido pelo CPC prevê a necessidade de apresentação do recurso de apelação perante o Juízo de primeiro grau, o qual, embora não mais possua a incumbência de realizar o juízo de admissibilidade do apelo, é responsável por intimar a parte recorrida para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º do CPC).

Somente depois de efetivado o contraditório, os autos devem ser remetidos ao tribunal para o devido processamento (art. 1.010, § 3º do CPC).

Portanto, ao apresentar o recurso diretamente ao tribunal, a recorrente impediu a efetivação do contraditório, na forma como estabelecida pelo CPC, violando norma processual expressa, sobre a qual não havia qualquer dúvida objetiva. Ainda que considerados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inviável qualquer juízo de ponderação neste caso concreto, uma vez que a superação da norma técnica desatendida, relativa à forma de interposição do recurso, acarretaria prejuízos à parte recorrida e à própria Justiça.

Tal cenário conduz à inadmissibilidade do recurso apresentado, por inobservância aos requisitos formais de validade, já que, como decidiu o C. STJ, a interposição de recurso de apelação diretamente em segunda instância caracteriza erro grosseiro e torna inadmissível o recurso:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. PROTOCOLO EM INSTÂNCIA DIVERSA. CONTRARIEDADE AO ART. 1.010 DO CPC/15. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES SIMILARES DESTA CORTE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Embargos à execução, opostos em 22/3/2019, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/3/2022 e concluso ao gabinete em 4/7/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se configura erro grosseiro a interposição de recurso de apelação diretamente em segunda instância, uma vez que o art. 1.010 do CPC/15 estabelece que a apelação será interposta por petição dirigida ao Juízo de primeiro grau.

3. O respeito às formalidades essenciais com que o processo e o procedimento devem ser conduzidos proporciona segurança jurídica às partes e eficiência ao Poder Judiciário (arts. 8º do CPC/15 e 37 da CF/88).

4. Precedentes desta Corte no sentido de que ocorre erro grosseiro na interposição de recurso quando (I) a lei é expressa ou suficientemente clara quanto ao cabimento de determinado recurso e (II) inexistem dúvidas ou posições divergentes na doutrina e na jurisprudência sobre qual o recurso cabível para atacar determinada decisão (REsp 1.133.447/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2012).

5. Extrai-se, pois, que o fato de existir disposição expressa no Código de Processo Civil, em relação à norma a ser seguida pelos operadores do Direito, deve ser fator de consideração na análise da configuração ou não de erro grosseiro.

6. Da leitura atenta ao caput do art. 1.010 do CPC/15, percebe-se que a apelação deverá ser interposta perante o Juízo de primeiro grau, motivo pelo qual a interposição de apelação diretamente no segundo grau de jurisdição acarreta erro grosseiro, que não suspende ou interrompe o prazo processual, impedindo o conhecimento do recurso extemporaneamente interposto.

7. Hipótese em que, contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado em embargos à execução, o recorrido interpôs recurso de apelação na segunda instância. Necessidade de reforma do decisum que superou a admissibilidade recursal.

8. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão estadual a fim de não conhecer do recurso de apelação interposto pelo recorrido.”

(REsp n. 2.009.011/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023.)

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância requisito extrínseco do cabimento (art. 932, III, do CPC) que caracteriza vício insanável.

Em decorrência, diante da necessidade de aplicação do art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios devidos pela autora ao Município ou aos seus procuradores devem ser majorados de 10% para 12% do proveito econômico obtido, observada a gratuidade de justiça de que goza a recorrente.

Por derradeiro, com o intuito de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **não se conhece do recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)